



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.790 - MS (2018/0063328-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : VALENTINA DUARTE
ADVOGADO : JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.790 - MS (2018/0063328-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : VALENTINA DUARTE
ADVOGADO : JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por PARANÁ BANCO S/A em face da decisão monocrática de fls. 248-251, e-STJ, proferida por este signatário, que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, por sua vez, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 180, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INDEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ARTIGO 27 DO CDC - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 201-204, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 206-226, e-STJ), o Banco insurgente aponta, além da existência de dissenso jurisprudencial, ofensa ao artigo 206, § 6º, inciso V, do Código Civil; e, em vias transversas, ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a hipótese é de aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil, e não, do prazo estabelecido pelo CDC. Subsidiariamente, defende que, ainda que aplicado o prazo prescricional quinquenal do CDC, a pretensão estaria prescrita, considerando-se que se trata de relação jurídica de trato sucessivo ou mesmo levando-se em conta o último desconto efetuado no benefício da autora.

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões, conforme certificado à fl. 231, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Em julgamento monocrático, conheceu-se em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **a)** conformidade do entendimento adotado pelo Tribunal de origem à orientação consolidada pela jurisprudência desta Casa, acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal à hipótese; e **b)** incidência, na espécie, do óbice recursal da Súmula 7/STJ, com relação ao marco temporal para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC.

Nas razões do agravo interno (fls. 255-273, e-STJ), o insurgente insiste na incidência do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, haja vista a causa de pedir decorrer de ilícito extracontratual, pois oriundo de alegada fraude em contrato bancário, considerando, ainda, que o STJ aplica igualmente a prescrição trienal às situações em que se discute o enriquecimento sem causa.

Alega ter comprovado efetivamente o dissídio jurisprudencial acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, bem como quanto ao termo inicial da contagem do lapso prescricional.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso apreciado e julgado pelo órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.790 - MS (2018/0063328-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Consigne-se, de início, que a parte agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 7/STJ, aplicada à questão referente à definição do marco temporal para a contagem do prazo prescricional.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em sendo assim, será analisada tão somente a insurgência acerca da definição do prazo prescricional aplicável à espécie.

2. Na origem, a demanda versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica, comercial e débito cumulada com cancelamento de contratos e repetição (em dobro) do indébito e indenização por danos morais, tendo em vista alegados descontos indevidos, autorizados pela instituição bancária, no benefício previdenciário da autora/recorrente, indígena, idosa e analfabeta, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter sido contratado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na inicial.

No julgamento da apelação interposta pela autora/recorrida, a Corte estadual houve por bem rejeitar a prejudicial de prescrição e dar provimento ao recurso, aplicando a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, com base nos seguintes fundamentos (fl. 182, e-STJ):

Em suas razões, alega que a instituição financeira incluiu em seu benefício previdenciário, descontos de empréstimo nunca contratado, retirando parte de seus vencimentos, indevidamente. Defende que não houve a prescrição, destacando o Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, convém ressaltar que se trata de relação de cunho consumerista, situação que enseja, no presente caso, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme dispõe o artigo 27 do CDC, a parte poderá, no prazo quinquenal, pleitear o recebimento de indenização por danos suportados, com início da contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Confira-se:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso em análise, contraria o bom senso presumir que o recorrente, que é indígena, idoso e analfabeto, tenha constatado o desconto em seu benefício previdenciário.

A particularidade do caso, leia-se, a condição especial da parte recorrente, permite a presunção de veracidade da alegação de que somente tomou conhecimento dos descontos quando da realização de consulta da situação do seu benefício previdenciário, com a emissão do extrato pelo INSS, ou seja, 12/09/2016, mesmo porque a alegação vem corroborada por prova documental (fl. 21) e não há qualquer fato nos autos que contrarie essa informação.

Assim, é crível que a recorrente não tenha observado os descontos mensais no seu benefício previdenciário. Tal situação, aliás, é corroborada com a informação de que, assim que observou a presença dos descontos, ajuizou a presente demanda, com vistas à obtenção de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores e indenização por danos morais.

Portanto, in casu, não há o que se falar em prescrição, haja vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos somente teve início a partir do conhecimento do empréstimo fraudulento (art. 27 do CDC).

Na linha da jurisprudência desta Corte, estando o pedido embasado na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 27 DO CDC.** TERMO A QUO. DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1717561/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018.)[grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 995.890/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)[grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se o improvimento da pretensão recursal quanto ao ponto, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0063328-5

AgInt no
REsp 1.730.790 / MS

Números Origem: 08087759620168120002 0808775962016812000250001 8087759620168120002
808775962016812000250001

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RECORRIDO : VALENTINA DUARTE
ADVOGADO : JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : VALENTINA DUARTE
ADVOGADO : JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.